

Processo: 02018.004890/2002-35
Recorrente: Rivaldo Salviano Campos
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges

Adoto a Nota Informativa nº 239/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 20/10/11, como relatório (fls. 120 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso por ter sido protocolado tempestivamente (o recorrente foi intimado da decisão em 8/6/09, fls. 94, e protocolou seu apelo em 15/6/2009, fls. 95 a 103) e firmado por advogado com procuração nos autos (fls. 104).

Analiso, agora, se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 anos de detenção.

Com efeito, cabe aplicar ao caso o prazo prescricional da lei penal que é de 4 anos (§2º do art. 1º da Lei 9.873/99, c/c art. 109, V, do Código Penal).

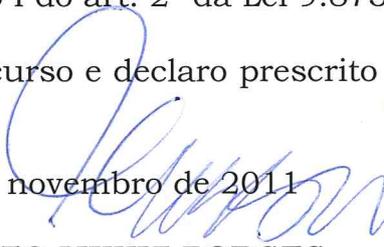
Como há um lapso temporal maior do que 4 anos entre a decisão do Gerente que homologou o auto (28/8/2003) e a do Presidente do Ibama que indeferiu o recurso contra àquela decisão (21/7/2008), e como não identifiquei qualquer ato praticado naquele período que tivesse o condão de impedir a sua ocorrência (vide os incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/99), creio que se operou concretamente a prescrição, como a conseqüente extinção do dever punitivo da Administração Pública.

Há evidente erro material na data da decisão do Gerente do Ibama, datada de 28/8/2003, na medida em que o recurso contra ela manejado foi protocolado em 4/7/2003 e datado com o mesmo dia.

Como não há notícia nos autos da data em que o recorrente foi intimado da decisão do Gerente do Ibama, presumo, então, que a sua intimação se deu com o protocolo do seu recurso, ou seja, em 4/7/2003, data que, em princípio, considero como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 4 anos (vide o inciso I do art. 2º da Lei 9.873/99).

Em vista do exposto, conheço do recurso e declaro prescrito o dever punitivo da Administração Pública.

Brasília, 11 de novembro de 2011


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI